Agravo de Instrumento nº 0044523-87.2026.8.19.0000
Relator: Des. Mauro Dickstein
Agravante: FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA
Agravados: 1) CJP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS CRÉDITOS JUDICIAIS DE PRECATÓRIOS
2) GOUVEA E GOUVEA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Origem: Ação de Obrigação de Fazer, fase de cumprimento de sentença nº 0140347-80.2020.8.19.0001– 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital
Juiz em 1º grau: Dr. Daniel Calafate Brito

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. INSTITUIDORES QUE FORAM OCUPANTES DO CARGO DE FISCAL DE RENDAS. SOLUÇÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE REJEITOU A PRETENSÃO DA FAZENDA DE COMPENSAR OS VALORES PAGOS A MAIOR ADMINISTRATIVAMENTE. DESPROVMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela autarquia previdenciária desafiando a decisão no aspecto em que rejeitou a pretensão da Fazenda com relação à compensação dos valores pagos administrativamente a maior.

II. QUESTÕES DISCUSTIDAS

2. Discute-se a viabilidade de compensação, diante das circunstâncias analisadas nos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Impossibilidade de compensação de montantes pagos administrativamente por equívoco, percebidos de boa-fé pelo beneficiário, que ajuíza a ação com vistas a promover a revisão da pensão. Exegese do Tema nº 531 do C. STJ. Inexistência de enriquecimento sem causa da demandante/recorrida.

IV. DISPOSITIVO.

5. Recurso conhecido e desprovido.

Jurisprudência mencionada: Tema nº 531 do C. STJ. TJRJ: 0085641-48.2023.8.19.0000 - Des(a). FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA - Julgamento: 20/06/2024 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO 0044387-95.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). MARCO ANTÔNIO IBRAHIM - Julgamento: 07/11/2023 - SEXTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara de Direito Público (Antiga 16ª Câmara Cível) do Tribunal de

MAURO DICKSTEIN:9680
Assinado em 14/09/2026 17:24:41
Local: GAB. DES MAURO DICKSTEIN

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
61
Carimbado Eletronicamente

Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na conformidade da certidão de julgamento, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, *na data do julgamento*.

MAURO DICKSTEIN
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
62
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA contra decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos de ação de obrigação de fazer, em fase de cumprimento de sentença em que é exequente CJP FUNDO DE INVERSTIMENTO E OUTROS, confirmada em sede embargos de declaração, no aspecto em que consignou o seguinte:

> (...)
> d. Vedação à Compensação: Mantida a proibição de abatimento de valores pagos a maior e recebidos de boa-fé (Tema 531/STJ)."
> No mais, mantenho a decisão tal como lançada.

Sustenta a Fazenda/agravante, em síntese, a necessidade de se promover a compensação de valores pagos administrativamente à parte exequente, sob pena de enriquecimento ilícito.

Contrarrazões do 1º agravado a fls. 21 e do 2º agravado a fls. 30, pela manutenção do *decisum*.

Parecer da d. Procuradoria a fls. 49, declinando de sua intervenção no feito.

É o relatório.

VOTO

Recurso tempestivo, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele se conhece.

Cuida-se de cumprimento de julgado prolatado nos autos de ação de obrigação de fazer, com litisconsórcio ativo de diversas autoras, objetivando a revisão das pensões percebidas por morte de servidores ocupantes do cargo de fiscal de rendas, bem como o recebimento de atrasados oriundos dos pagamentos feitos a menor.

A decisão vergastada culminou por rejeitar a pretensão da Fazenda, ora agravante, no sentido de promover a compensação dos valores pagos a maior à exequente na esfera administrativa.

A hipótese é a de negar-se provimento ao recurso.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Consigne-se que o Juízo de 1º grau solucionou adequadamente o ponto objeto da presente irresignação, à luz do Tema 531, do C. STJ, *in verbis*:

> "Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido".

Na hipótese, a exequente busca o reconhecimento de valores que eram devidos e não foram pagos pelo ora recorrente, restando evidenciada sua boa-fé quanto à percepção de importes pagos equivocadamente pela Fazenda, os quais não podem ser simplesmente lançados como rubrica negativa para se liquidar o montante devido.

Com efeito, se os beneficiários dos pagamentos não teriam que devolver os valores recebidos nas hipóteses de ajuizamento de ação para tal finalidade, não há que se cogitar de enriquecimento indevido de sua parte para justificar uma indevida compensação administrativa, resultando acertado o pronunciamento do Magistrado *a quo* acerca da matéria.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPENSAÇÃO DE VALORES QUITADOS A MAIOR PELA AUTARQUIA. BOA-FÉ DA BENEFÍCIARIA QUE IMPEDE A REPETIÇÃO DOS MONTANTES. JULGAMENTO MONOCRÁTICO CONFIRMANDO A DECISÃO DE 1º GRAU. AGRAVO INTERNO QUE DEIXA DE ATACAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que manteve o pronunciamento interlocutório recorrido que, em cumprimento de sentença, acolheu em parte a tese de excesso de execução. 2. O recorrente reitera que que durante a fase de conhecimento, o benefício foi pago em montante superior ao devido, razão pela qual o excesso deve ser compensado com o débito ainda pendente de quitação, relativo aos valores retroativos, sob pena de se prestigiar o enriquecimento sem causa da autora. 3. Ocorre que as verbas previdenciárias recebidas de boa-fé pelo administrado são irrepetíveis, na medida que a quitação decorreu de interpretação errônea e equivocada da lei pela Administração da Previdência Social. Entendimento que reflete o posicionamento do STJ, conforme Temas 531, 979 e 1009. 4. Eventual compensação que não foi alcançada pelo título executivo judicial, em que reconhecido apenas o direito da recorrida ao recebimento das diferenças de pensão por morte. Precedentes. 5. Descabimento do manejo do agravo interno, reiterando o recorrente as razões já apreciadas, sem acrescentar qualquer outro argumento. Burla à regra expressa no artigo 1021, § 1º, do CPC, não se desincumbindo o agravante do dever de impugnação especificada dos fundamentos da decisão agravada. 6. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
> (0085641-48.2023.8.19.0000 - Des(a). FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA - Julgamento: 20/06/2024 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
64
Carimbado Eletronicamente

Agravo de Instrumento. Administrativo. Servidores Públicos. Estado do Rio de Janeiro. Ação revisional de benefício previdenciário (pensão por morte). Fase de cumprimento de sentença. Decisão agravada que rejeita impugnação na qual pleiteava-se a compensação de valores pagos a maior no quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Confirmação. Aplicação do entendimento firmado no REsp nº 1.235.513 (DJe 20/08/2012), julgado sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 476), segundo o qual, não arguida, oportunamente, a matéria de defesa (exceção substancial prevista no 525, §1º, VII do CPC), incide o disposto no art. 508 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido". Nesse contexto, não há violação ao princípio geral da vedação ao enriquecimento sem causa (art. 884 do CPC), porquanto a compensação encontra-se abarcada pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Também se aplica no caso concreto o Tema 531 do STJ, sendo descabida a exigência de reposição ao erário de valores pagos indevidamente pela Administração Pública às pensionistas, em função de interpretação equivocada de lei, ante a boa-fé de suas destinatárias. Desprovimento do recurso.
(0044387-95.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). MARCO ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 07/11/2023 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA)

Destarte, não se vislumbrando desacerto na solução vergastada, impositiva a sua manutenção.

À vista do exposto, conhece-se do recurso, negando-lhe provimento, nos termos do voto acima.

Rio de Janeiro, *na data do julgamento*.

MAURO DICKSTEIN
Desembargador Relator

LUA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ